



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 118/2021

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.107776/2021-20

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatória, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatória.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela Minerva Participações e Investimentos S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 571,347 km (quinhentos e setenta e um mil quilômetros e trezentos e quarenta e sete metros).

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 660, de 02 de dezembro de 2021 (SEI n°9014351), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO N° 1187/2021/SE, de 08 de novembro de 2021 (SEI n8788613), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela Minerva Participações e Investimentos S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 571,347 km (quinhentos e setenta e um mil quilômetros e trezentos e quarenta e sete metros).

3.2. Os documentos apresentados foram analisados pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI N° 6843/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 02 de dezembro de 2021 (SEI n° 9012588), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. Em anexo ao Processo SEI nº 50500.107776/2021-20 estão apresentadas as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Em 26 de outubro de 2021, a empresa Minerva Participações e Investimentos S.A. submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de Estrada de Ferro, localizada entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA, com extensão aproximada de 571,347 (quinhentos e setenta e um mil vírgula trezentos e quarenta e sete) quilômetros, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia, certidões de regularidade fiscal e arquivo KMZ com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido.

2.3.2. Por intermédio da Nota Informativa nº 14/2021/AUT-FER/DTFER/SNTT, de 27 de outubro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *àpta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional*" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.3. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 3309/2021/SNTT de 27 de outubro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.4. Em 05 de novembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa Minerva Participações e Investimentos S.A., CNPJ nº 21.042.867/0001-80, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA, pelo prazo de 99 anos".

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1187/2021/SE, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com a Minerva Participações e Investimentos S.A., o projeto proposto será um ramal ferroviário denominado "Estrada de Ferro Açailândia - Barcarena", com aproximadamente 571,347 (quinhentos e setenta e um mil vírgula trezentos e quarenta e sete) quilômetros de extensão, conectando a Estrada de Ferro Carajás - EFC - no município de Açailândia/MA, com o município de Barcarena/PA. Segundo o Requerimento remetido pela interessada, o projeto proposto já é uma necessidade pois atualmente não há ligação ferroviária para atender a região entre de Açailândia e o Porto de Valia do Conde em Barcarena/PA. A requerente complementa ainda que, "é de interesse público e que ferrovia já foi prevista como de relevante interesse nacional por ter sido prevista no Programa de Investimento e Logística (PIL) 2015, ratificada em Julho de 2017 como uma necessidade logística estruturante quando da publicação do Plano Mestre de Vila do Conde".

4.3. A requerente traz ainda trechos do Plano Mestre de Vila do Conde no Estudo Técnico da Ferrovia (SEI8788736), em que é relatado que a construção de um novo trecho ferroviário na região, viabilizará empreendimentos ligados a extração de bauxita e alumina, o que irá demandar insumos como soda cáustica, carvão mineral, óleo combustível e coque de petróleo que poderiam ser transportados pela ferrovia ora requerida a partir de 2035.

(...)

4.5. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou outorgadas no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se os arquivos "kmz" enviados no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o número 50000.030349/2021-87 e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#) para identificação de ferrovias outorgadas mediante concessão.

(...)

4.7. Da consulta realizada no SAFF, identificou-se a existência de duas ferrovias na área de abrangência: a Estrada de Ferro Carajás - EFC e a Ferrovia Norte Sul - FNS, (...).

(...)

4.8. A Estrada de Ferro Carajás, cuja concessão pertence à Vale S.A. e teve seu contrato prorrogado no ano de 2020 por 30 anos, a contar a partir de 2027, tem como principal produto transportado o minério de ferro proveniente da região do Pará. Tem seu início em Canaã dos Carajás/PA e se estende até o porto de São Luís/MA,

4.9. Em Açailândia/MA a EFC conecta-se à Ferrovia Norte-Sul Tramo Norte, o que permite que as mercadorias com origem nesta última possam acessar o Porto de Itaqui em São Luís/MA. O tramo norte da Ferrovia Norte Sul - FNSTN, foi projetado para se tornar parte da espinha dorsal do transporte ferroviário no Brasil, integrando de maneira estratégica o território nacional e contribuindo para a redução do custo logístico do transporte de carga no país. A FNSTN, cuja outorga é concedida à Ferrovia Norte-Sul S.A. - FNS - desde 2007, com prazo de concessão de 30 anos, possui marco inicial no município de Açailândia/MA, se estendendo até Porto Nacional/TO.

(...)

4.11. Segundo o projeto proposto pela empresa Minerva, quanto aos aspectos ambientais e sociais, o ramal ferroviário "não passa pela área do Maciço Florestal e se mantém a uma distância considerável das Áreas Indígenas diminuindo assim os possíveis impactos sociais". Apesar de possuir um comprimento maior, o traçado possui vantagens por atravessar territórios em que estão presentes geradores de cargas e "margeia as principais cidades da região, criando a oportunidade de permitir também a utilização da linha férrea para o transporte de passageiros".

4.12. Em relação às interceptações nas faixas de domínio da EFC e da FNS, destacadas na Figura 4, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, estabelece que:

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)

4.13. Há de se ressaltar que os traçados referentes às ferrovias existentes baseiam-se em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica.

4.14. Ademais, a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade

locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065/2021, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.15. Destaca-se que a ferrovia requerida tem origem e destino coincidentes com trecho da EF-151 outorgada à Empresa Pública VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por intermédio da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. Entretanto, não é possível afirmar a existência de conflitos tendo em vista que não há ferrovia implantada no trecho em comento e nem se tem, no âmbito da ANTT, registro do traçado elaborado pela VALEC.

4.16. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica dos traçados da ferrovia requerida (trecho em bitola larga entre Açailândia/MA e Barcarena/PA), e das ferrovias implantadas na região (EFC e FNSTN), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.17. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Considerando que o trecho Barcarena a Açailândia, integrante da EF-151 outorgada à Valec, não está implantado e não se tem, no âmbito da ANTT, registro de traçado a ser executado;

5.2. Considerando os elementos de análise apresentados no tópico 4 desta Nota Técnica;

5.3. Essa área técnica manifesta o entendimento pela **conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA** conforme requerido pela empresa Minerva Participações e Investimentos S.A., no âmbito do processo Administrativo nº 50500.107776/2021-20.

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA, conforme requerido pela Minerva Participações e Investimentos S/A, tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 9014317).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, do requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Açailândia/MA e Barcarena/PA, objeto do requerimento da empresa Minerva Participações e Investimentos S/A, consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 9044906).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 08/12/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9044882** e o código CRC **DADE6AFB**.

Referência: Processo nº 50500.107776/2021-20

SEI nº 9044882

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br